



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 23.23.10/CP

RECORRENTE: LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório **23.23.10/CP** teve por objeto o “pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Itapipoca-CE MAPP 2356,”.

A empresa **LEXON SERVICOS** foi inabilitada do certame por desatendimento ao item 5.2.3.2. do edital. Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da manutenção da decisão de inabilitação por desatendimento ao edital.

A recorrente foi inabilitada por desatendimento ao item 5.2.3.2.1 do edital, que assim determina:

5.2.3.2. Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, in que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, acompanhado da respectiva Certidão de Aproveitamento Técnico – CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

No âmbito do recurso, argumenta-se que para a comprovação de execução dos serviços de AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm; Quant. 681,60m, AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm; Quant. 325,60m;/CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (2,00 X 1,00M); Quant. 25m e AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm; Quant. 360,80m foram anexadas as CAT's nº 305041/2023, nº



305772/2023 e nº 308392/2023 com itens e quantidades superiores as exigidas em edital. Contudo, conforme analisado pela área técnica deste órgão, o apelo não merece atendimento.

Analisando a CAT 305041/2023, observa-se apenas um serviço de tubo de concreto armado com diâmetro igual ou superior ao especificado, totalizando 5,80 metros. Para os demais diâmetros, a quantidade total alcança 163,70 metros. Além disso, é destacada a inclusão do serviço de corpo de bueiro duplo (2,50 x 2,50 metros) em uma quantidade de 16,89 metros.

Por outro lado, nas CATs 305772/2023 e 308392/2023, não consta nenhum dos serviços requisitados, resultando na inaptidão da Recorrente.

Dessa forma, o Lote 01, que demanda 681,60 m de tubo de concreto não é suprido; o Lote 02, que demanda 325,60 m de tubo de concreto e 25 m de corpo de bueiro, não têm suas quantidades mínimas atendidas; e o Lote 03, que demanda 360,80 m de tubo de concreto, também não é atendido.

Consequentemente, o Lote 01, que requer 681,60 metros de tubo de concreto, não é suprido; o Lote 02, que necessita de 325,60 metros de tubo de concreto e 25 metros de corpo de bueiro, não atinge suas quantidades mínimas; e o Lote 03, que exige 360,80 metros de tubo de concreto, também não é atendido.

O Edital de regência traz a necessidade de observância ao projeto, quando cita as condições para execução da obra, que é o mesmo instrumento que determina as parcelas de maior relevância, *in verbis*:

1.2. Os serviços serão executados de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS, e, em obediência aos Projetos e as Especificações Técnicas e as Normas Vigentes.

Além do que, de acordo com a inteligência dos artigos 6º, inciso IX, e 40, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o projeto básico integra o edital e, por via de consequência, vincula a administração e os licitantes.

Destarte, o projeto consignou a necessidade de comprovação dos serviços acima destacados, como parcela de relevância.





Com efeito, em que pese as razões trazidas pela Recorrente, no sentido de que já executou obra “superior”, e que teria capacidade técnica para a execução da obra licitada, tenho que não há prova documental que demonstre a existência de erro na avaliação da administração pública quando externou o fundamento para a inabilitação da recorrente, uma vez que os atestados apresentados dizem respeito a experiência na execução de serviço diverso da prevista no projeto básico e edital.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato combatido, em especial, nenhuma violação aos princípios da isonomia, competitividade e da razoabilidade, uma vez que esta Administração apenas observou o Edital, em consonância com a Lei 8.666/93, art. 3º.

É crucial destacar que, ao buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, é necessário conferir segurança aos habilitantes, **estabelecendo uma vinculação entre estes e o edital, e entre o edital e o processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a “lei entre as partes.

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação incompleta impede a continuidade da participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na inabilitação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.



Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu quais e a forma dos documentos de comprovação de capacidade técnica, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da licitante.

Itapipoca/CE, 03 de abril de 2024.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Agente de Contratação I